

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

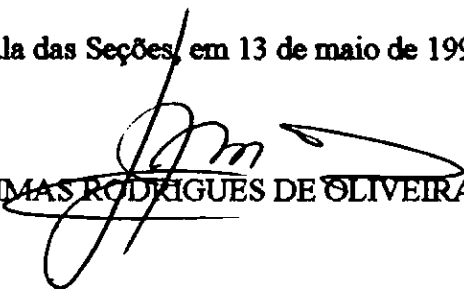
PROCESSO Nº. :10983.001087/94-23
RECURSO Nº. :05349
MATÉRIA :IRPF EX. 1989 a 1993
RECORRENTE :UDO VON WANGENHEIM
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE :13 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UDO VON WANGENHEIM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Seções, em 13 de maio de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961
Sessão de : 13 de maio de 1996
RECURSO Nº. : 05349
RECORRENTE : UDO VON WANGENHEIM
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FLORIANÓPOLIS - SC.

RELATÓRIO

UDO VON WANGENHEIM, nos autos em epígrafe qualificado, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada nas peças de fls. 24, 25, 26, 27 e 44, onde é formalizada a constituição, de ofício, do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de direitos no ano-base de 1993, recorre a este Conselho de contribuintes objetivando a reforma da decisão do julgador *a quo*.

Referida exigência tributária é relativa ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de direitos no ano-base de 1993 e totaliza 34.723,33 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício de 100%, tendo sido formalizada com base nos artigos 1º a 3º, 16 a 22 da Lei nº 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52 parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, via de seu procurador identificado nos autos à fl. 38, apresentou impugnação, insurgindo-se formalmente contra o feito, alegando como preliminar a nulidade do auto de infração por falta de indicação do dispositivo legal infringido e, no mérito, argui a impossibilidade de manutenção da exigência pois distorcida da realidade dos fatos em razão de não ter havido alienação e sim a dissolução da sociedade, com a restituição aos sócios do valor correspondente à participação de cada um.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

Para reforçar seu entendimento, transcreve alguns Acórdãos deste Tribunal Administrativo, todos versando sobre disposições do artigo 40 do RIR/80.

A autoridade de primeira instância, antes de prolatar sua decisão, determinou o saneamento do auto de infração com vistas a corrigir falha concernente à base legal da exigência, o que foi feito conforme se verifica à fl. 44, tendo sido reaberto prazo para nova impugnação pelo contribuinte que não se manifestou novamente.

A exigência foi mantida integralmente pelo julgador monocrático sob os fundamentos dos quais se extraem os seguintes excertos:

“Com relação à preliminar levantada, uma vez sanada a omissão do auto de infração e reaberto o prazo para impugnação, já não se pode falar em preterição do direito de defesa, ...a descrição dos fatos contida no auto de infração original era completa, exata e minuciosa, permitindo ao autuado conhecer, desde o princípio, o inteiro teor do ilícito de que foi acusado.

Quanto à tentativa de descaracterizar a cessão de direitos do título de propriedade do contribuinte à Sociedade de Atiradores de Florianópolis, também não deve prosperar a tese do impugnante. Os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 estabelecem, *in verbis*:

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Esse dispositivo legal torna irrelevante, para fins tributários, saber se a cessão de direitos do referido título ocorreu em decorrência de "simples dissolução da sociedade" ou por qualquer outra razão...

A pretendida aplicação do art. 40, § 5º, alínea "d" do RIR/80, tendo em vista a época da aquisição da participação societária (1974) e a época da sua alienação (1993), constitui monumental equívoco por parte do impugnante. O referido dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, "d", previa a não incidência de tributação nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, os arts. 1º a 9º do referido Decreto-lei foram expressamente revogados pelo art. 58 da Lei 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 59 a 62, respectivamente cópias da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 1993 e cópia da página do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina onde consta parte dos estatutos da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis, destacando o artigo 67.

No recurso abandona a arguição da preliminar de nulidade do auto de infração por falta da indicação dos dispositivos legais infringido, bem assim, a postulação do direito à isenção previsto no artigo 40, § 5º, alínea "d" do RIR/80, insistindo no fato de ter havido a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

dissolução da sociedade civil, de fins culturais, com devolução das cotas de capital aos sócios, sem qualquer objetivo de lucro.

Alega que o terreno alienado nada mais representa do que o valor das cotas e a venda do mesmo serviu para a devolução das cotas de capital, sem qualquer objetivo de lucro.

Requer, por isso, a alteração da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento de ofício por ter sido constatada omissão de ganhos de capital obtidos em decorrência da cessão de direitos relativos a títulos de sócio da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC, representada pela alienação desses títulos à mesma sociedade, não tendo sido os ganhos auferidos na transação oferecidos à tributação no ano em que foram auferidos (1993).

O ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição do bem ou direito atualizado monetariamente, sendo irrelevante para fins tributários a que título se deu a transferência, bastando o benefício trazido ao cedente ou alienante, conforme se infere da leitura dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, transcritos à fl. 50 (fl. 3 da decisão de primeiro grau).

No presente caso o recorrente busca descaracterizar a cessão de direitos relativos aos títulos, sob a argumentação de não ter havido alienação, mas apenas a dissolução da sociedade, com a restituição aos sócios proprietários dos valores proporcionais à participação de cada um.

A documentação trazida à colação na fase recursal não oferece elementos que possam corroborar as alegações do recorrente. No que diz respeito à dissolução da sociedade, a citada ata, cópia de cópia autenticada sem qualquer formalidade que lhe possa dar autenticidade, não atesta tal afirmação. Da sua leitura verifica-se que no evento por ela registrado foi decidido tão-somente a outorga de poderes ao presidente da entidade para providenciar essa dissolução, após resolvidas pendências judiciais em andamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.001087/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961

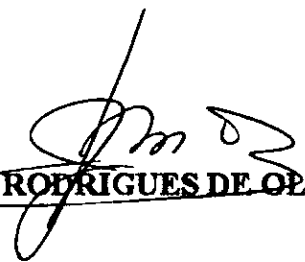
O outro documento anexado, cópia do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, nº 14.551, apenas focaliza parte dos Estatutos da sociedade, trazendo em destaque o artigo 67, que trata apenas da hipótese de dissolução da sociedade, dizendo da destinação do patrimônio caso isso ocorra.

Ainda que fossem provadas as alegações do recorrente, ou seja, de ter havido apenas devolução das cotas do capital em virtude da dissolução da sociedade, o valor dessa devolução teria que ser comparado com o custo de aquisição das cotas para determinação da base de cálculo do imposto, em cumprimento ao dispositivo legal que instituiu a tributação sobre os ganhos de capital. Na ausência desses valores, o custo de aquisição é zero.

Conforme mencionado, é irrelevante para fins tributários a que título se deu a transferência, conforme bem frizado pela autoridade julgadora monocrática.

Por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, tendo presente a decisão da autoridade *a quo* que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.

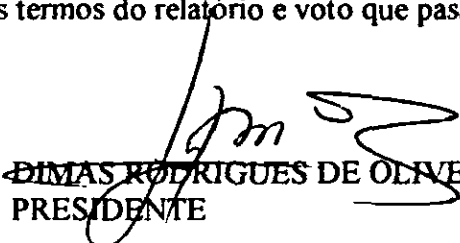
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/044.884/92-14
RECURSO Nº. : 79.980
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : PEDRO BAPTISTA DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.961-A

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância de petição
apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da
impugnação, por intempestiva. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEDRO BAPTISTA DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo a
impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10768/044.884/92-14
ACORDAO NR. 106-07.961-A

02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO DESCHAMPS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768/044.884/92-14****RECURSO Nº: 79.980****ACORDÃO Nº: 106-07.961-A****RECORRENTE: PEDRO BAPTISTA DE ALMEIDA SANTOS****RELATÓRIO**

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada pela Câmara através da Resolução nº 106-0.760, de 08.11.94, fls. 28/31, que leio em sessão.

Com a informação de fls. 42, a repartição confirmou que os DARF's de fls. 35 correspondem ao débito mencionado de fls. 02, verificando-se a existência de débito, conforme consta da folha de cálculo de fls. 36, no montante de 151,50 UFIR.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Vale ressaltar que a diligência objetivou, preliminarmente, se houve o efetivo pagamento do tributo exigido através dos documentos de arrecadação de receitas federais de fls. 26.

Justifica-se assim a providência administrativa, principalmente, tendo em vista que o contribuinte não havia impugnado, tempestivamente, o lançamento realizado com a Notificação de fls. 2.

Na petição de fls. 20, recebida pela repartição como recurso, foi afirmado pelo Recorrente que a impugnação não é intempestiva, conforme consta no quadro de instruções, item 5, no verso da Notificação, fls. 23.

Diante desta circunstância voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, considerando que não tendo sido impugnado o lançamento não foi estabelecido o litígio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Brasília-DF, 28 de abril de 1996.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.